

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II - a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III - as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV - o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V - a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI - a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
18. 9414196 pag. 12.826

Em. 24/4/96



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO N° 19.432
(06.02.96)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15.309 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio

Relator designado: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Interessado: Secretaria de Informática do TSE.

CADASTRO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. LEI N° 7444/85, ART. 9º, I.
RESOLUÇÃO N° 13582/87 - TSE, ART.2º.

I - A Lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciais. No tópico, o art. 2º da Resolução 13582/87 - exorbitou o art.9º, I, da Lei nº 7444/85.

II - Indeferimento dos pedidos.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir os pedidos, vencidos o Sr. Ministro Relator, que o deferia na totalidade e o Ministro Costa Leite, que o deferia apenas no tocante à área

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

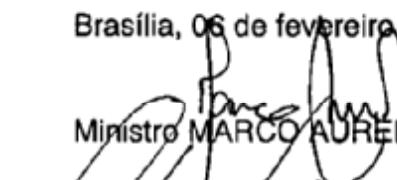
PA. Nº 15.309 - DF.

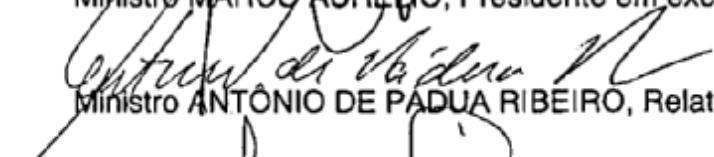
2

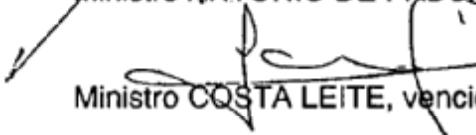
trabalhista, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício e vencido


Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, Relator designado


Ministro COSTA LEITE, vencido em parte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PA. Nº 15.309 - DF.

12

EXTRATO DA ATA

PA - nº. 15309 - DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator designado: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Interessado: Secretaria de Informática do TSE.

Decisão: Por maioria foi indeferido o pedido, vencidos o Ministro Relator que o deferia na totalidade e o Ministro Costa Leite que o deferia apenas no tocante às matérias penal e trabalhista. Não tomou parte no julgamento o Ministro Ilmar Galvão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr.Paulo de Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 06.02.96.

